



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.645 - SC (2014/0298487-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LOTÁRIO WALTER
AGRAVANTE : NAIR ERNA WALTER
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI
CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
ADVOGADO : SHEILA BALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME SOSSANOVICZ
ADVOGADO : MÁRCIO SANDRO DAL PIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SANDRA ANDREIA TIEMANN KAHER
INTERES. : WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : AURI LUIZ WALTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *descabe ação rescisória ante o não preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 485 do CPC, mais especificamente, a existência de decisão que tenha examinado o mérito da controvérsia* (AgRg no AREsp 197.108/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 18/2/2016). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.645 - SC (2014/0298487-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LOTÁRIO WALTER
AGRAVANTE : NAIR ERNA WALTER
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI
CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
ADVOGADO : SHEILA BALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME SOSSANOVICZ
ADVOGADO : MÁRCIO SANDRO DAL PIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SANDRA ANDREIA TIEMANN KAHER
INTERES. : WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : AURI LUIZ WALTER

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação rescisória ajuizada por JOSÉ LOTÁRIO WALTER (JOSÉ LOTÁRIO) e NAIR ERNA WALTER (NAIR) contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC/SC (CREDIAUC/SC) e JAIME SOSSANOVICZ (JAIME), objetivando a rescisão da sentença que julgou extintos os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73.

O Tribunal de origem julgou extinta a ação rescisória sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA FORMAL. RESCISÓRIA INCABÍVEL. EXEGESE DO ART. 485, CAPUT, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO VERIFICADA. ART. 267, VI, DO CPC. AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (e-STJ, fl. 733).

JOSÉ LOTÁRIO e NAIR interpuseram recurso especial contra o acórdão que julgou extinta a ação rescisória, com fundamento no art. 105, III, c, da CF, que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDIÇÕES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 856).

Ainda inconformados, JOSÉ LOTÁRIO e NAIR ingressaram com o presente agravo regimental, sustentando que a sentença que julgou extintos os embargos de terceiro adentrou o mérito da questão, gerando coisa julgada material.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 875/878).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.645 - SC (2014/0298487-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LOTÁRIO WALTER
AGRAVANTE : NAIR ERNA WALTER
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI
CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
ADVOGADO : SHEILA BALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME SOSSANOVICZ
ADVOGADO : MÁRCIO SANDRO DAL PIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SANDRA ANDREIA TIEMANN KAHER
INTERES. : WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : AURI LUIZ WALTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *descabe ação rescisória ante o não preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 485 do CPC, mais especificamente, a existência de decisão que tenha examinado o mérito da controvérsia* (AgRg no AREsp 197.108/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 18/2/2016). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.645 - SC (2014/0298487-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LOTÁRIO WALTER
AGRAVANTE : NAIR ERNA WALTER
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI
CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
ADVOGADO : SHEILA BALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME SOSSANOVICZ
ADVOGADO : MÁRCIO SANDRO DAL PIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SANDRA ANDREIA TIEMANN KAHER
INTERES. : WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : AURI LUIZ WALTER

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação rescisória ajuizada por JOSÉ LOTÁRIO WALTER (JOSÉ LOTÁRIO) e NAIR ERNA WALTER (NAIR) contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC/SC (CREDIAUC/SC) e JAIME SOSSANOVICZ (JAIME), objetivando a rescisão da sentença que julgou extintos os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73.

Como o Tribunal de origem julgou extinta a ação rescisória sem resolução de mérito, JOSÉ LOTÁRIO e NAIR interpuseram recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem consignou expressamente inexistir conteúdo de mérito na decisão impugnada, motivo pelo qual extinguiu a ação rescisória nos seguintes termos:

No caso, objetivam os autores a rescisão da sentença prolatada (fls. 23-24) nos embargos de terceiro n. 068.12.001330-1, que julgou extinto o feito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No entanto constata-se flagrante a impossibilidade jurídica do pedido que fundamenta a presente lide eis que para o manejo da ação rescisória há necessidade de que a sentença rescindenda tenha incursionado pelo mérito da causa. Neste sentido dispõe o caput do art. 485, do Código de Processo Civil: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida (...)".

Esta a hipótese dos autos, em que a sentença atacada, apesar de fazer coisa julgada, apenas o faz no aspecto formal.

[...]

No caso, diante da sentença terminativa, não se formou a coisa julgada material, o que impede a discussão do mérito através da ação rescisória.

Ante o exposto, o voto é no sentido de julgar extinta a presente ação rescisória, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 485, ambos do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 735/737 - sem destaques no original).

Verifico que o acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça de que *descabe ação rescisória ante o não preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 485 do CPC, mais especificamente, a existência de decisão que tenha examinado o mérito da controvérsia* (AgRg no AREsp 197.108/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 18/2/2016)

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, "é incabível a propositura de ação rescisória que tenha por finalidade desconstituir acórdão que inadmitiu recurso, ou seja, que não examinou o mérito da controvérsia." (AgRg no EREsp 1111939/PR, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/11/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 367.178/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/4/2016 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 249 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. A teor do art. 485, caput, do Código de Processo Civil, a apreciação do mérito é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, o que não se configura quando a decisão rescindenda deixa de conhecer da matéria por ausência de requisitos de admissibilidade recursal.

2. Para o ajuizamento da ação rescisória é imprescindível que a decisão rescindenda tenha apreciado o mérito da demanda. Não apreciado o mérito recursal não se opera, por conseguinte, o efeito substitutivo do recurso, o que atrairia a competência desta Corte para a apreciação da ação rescisória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 5.656/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Primeira Seção, DJe 8/3/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DISCUSSÃO, NO AGRAVO, APENAS ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não se sujeita o acórdão que apenas reconhece a legitimidade passiva da parte à excepcional forma impugnativa da coisa julgada representada na ação rescisória.

2. Manifesta a inexistência de apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no caput do art. 485 do CPC.

3. A competência desta Corte Superior para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, o que não se confunde com aquela que reconhece a legitimidade passiva da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 5.083/GO, Rel. Ministros LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 30/4/2013 - sem destaques no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298487-9

AgRg no
REsp 1.500.645 / SC

Números Origem: 068120013301 20130683268 20130683268000100 20130683268000101
20130683268000200

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ LOTÁRIO WALTER
RECORRENTE	: NAIR ERNA WALTER
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
ADVOGADO	: SHEILA BALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME SOSSANOVICZ
ADVOGADO	: MÁRCIO SANDRO DAL PIVA E OUTRO(S)
INTERES.	: SANDRA ANDREIA TIEMANN KAER
INTERES.	: WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: AURI LUIZ WALTER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ LOTÁRIO WALTER
AGRAVANTE	: NAIR ERNA WALTER
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
ADVOGADO	: SHEILA BALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIME SOSSANOVICZ
ADVOGADO	: MÁRCIO SANDRO DAL PIVA E OUTRO(S)
INTERES.	: SANDRA ANDREIA TIEMANN KAER
INTERES.	: WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: AURI LUIZ WALTER

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.